

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



À

ILMA. SRA. PREGOEIRA DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE  
SANTA CATARINA – CAU/SC

**REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2017**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075/2017**

CLARO S.A., sociedade por ações com nova Sede Social localizada à Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente CLARO, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 3.555/00, que regulamentou o pregão, e na Lei nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao PREGÃO em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o ditame inserto no artigo 12, do Decreto nº 3.555/00, o prazo para impugnação ao edital é de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

*"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão." (grifo nosso).*

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 18, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preambulo do Edital é o dia **18/09/2017**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 15/09/2017 e como segundo dia útil sendo 14/09/2017.**



Portanto, as impugnações apresentadas até o dia 14/09/2017 são tempestivas, como é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, conforme corrobora o Acórdão n.º 1/2007 - Plenário, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, analisou apenas uma das irregularidades apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade (fls. 146/147).

5. No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.

6. Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar susando o prosseguimento deste certame.

## II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do PREGÃO em referência, o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA – CAU/SC** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

Claró-Brasil



descrição do objeto da licitação:

*“1.1. A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações Móvel Pessoal – SMP, na modalidade pós-pago, com acessos para comunicação de voz e de dados, via rede móvel disponível nacionalmente, com tecnologia digital e com habilitação e fornecimento de aparelhos telefônicos celulares, em regime de comodato, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I).”*

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA – CAU/SC**, por meio da sua Pregoeira, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, princípios estes lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

## 1 – DA REPRESENTAÇÃO E CREDENCIAMENTO

### **“5. REPRESENTAÇÃO E CREDENCIAMENTO”**

Requeremos seja esclarecido o porquê da exigência de apresentação da declaração de credenciamento (ANEXO IV), devidamente preenchida e com firma reconhecida em cartório.



Entendemos que tal declaração é desnecessária para as empresas que apresentarem o instrumento público de procuração, bem como a necessidade de apresentação do contrato social ou estatuto, dado o fato que o instrumento público de procuração já consta a informação que o contrato social foi usado para a emissão – configurando excesso de rigor/formalismo.

Assim, faz jus a presente impugnação para que o edital seja revisto e adequado às especificidades do caso e aos princípios licitatórios.

## 2 – DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ MAIORES QUE 1 (UM)

### *“7.4.1.3. Qualificação Econômico-financeira*

*(...)*

*a.3. A comprovação da boa situação financeira da licitante, por intermédio de entrega de documento, devidamente assinado por contador registrado no CRC, que demonstre claramente o cálculo dos índices contábeis maiores que 1 (um) para Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), extraídos das demonstrações contábeis citadas no item anterior, resultante da aplicação das seguintes fórmulas: (...)*”

O item em referência estabelece, para fins de habilitação no presente certame, a apresentação de índices de capacidade econômico-financeira maiores que 1,0 (um), apurado após a análise do Balanço da Companhia, no caso da **CLARO**, uma Sociedade Anônima de Capital Fechado, devidamente publicado para o exercício anterior, e válido conforme determina a Lei Federal nº 6.404/76 das Sociedades Anônimas até o 1º. Quadrimestre do corrente ano, bem como as determinações da Lei Federal nº 8.934/94.

Ocorre que tomando por base o Balanço e demonstrações financeiras pode-se apurar que os índices LG e LC da **CLARO** estão abaixo do estabelecido no instrumento convocatório, o que segundo a regra do mesmo irá gerar a inabilitação desta licitante, caso seja mantido este critério.

Destacamos os termos da Lei nº 8.666/93 para clamar pela aceitação por parte desta Administração do que ao final solicitamos, promovendo, assim, a devida ampliação de

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

Claro-Brasil



proponentes no certame levado à frente pela Administração:

***“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:***

***§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.***

***Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.”***

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 31, § 3º, “*faculta ao Administrador exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, que não poderá exceder a 10% do valor estimado da contratação, para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado*”, dispendo, ainda, conforme § 5º, que “*A comprovação de boa situação financeira será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo que tenha dado início ao processo licitatório*”.

Assim, considerando que o estabelecimento de índices para aferição da capacidade financeira não pode ser dissociado da finalidade prevista pela Lei, qual seja, garantir o adimplemento do contrato, solicitamos a V.Sa. a aplicação da alternativa ao que foi determinado, prezando pela competitividade do certame.

Veja a deliberação do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

***“De acordo com o art. 31, § 1º, da Lei nº 8.888/1993, a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado”.***

**Acórdão 1917/2003 Plenário**



*"Observe a exigência contida no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, quanto à obrigatoriedade de justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e seus valores previstos no edital de licitação para qualificação econômico-financeira das proponentes".*

Decisão 1526/2002 Plenário

*"Deve-se atentar para as disposições contidas no art. No art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666, de 1993, com alterações, de forma a não exigir simultaneamente, nos instrumentos convocatórios de licitações, requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes".*

Decisão 192/1998 Plenário

Portanto deve-se levar em consideração que de acordo com o disposto no item 7.2 da IN/MARE nº 5, de 1995, as empresas, quando de suas habilitações em licitações públicas, que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer um dos índices seguintes: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma e limites permitidos pela Lei nº 8.666/1993.

A tese lançada vem ganhando fôlego, tal como demonstrado nas palavras de Edmur Ferreira de Faria em obra intitulada "Curso de Direito Administrativo Positivo", a saber:

*"A comprovação da boa saúde financeira da empresa faz-se através de análise do balanço, como base em índices contábeis previamente estabelecidos no instrumento convocatório. A fixação desses índices requer conhecimento técnico e cuidado. Devem ser levados em consideração o valor e a natureza do objeto, o tipo de negócio da licitante. A inobservância destes dados pode prejudicar a licitação exigindo-se índices inexpressivos e que não oferecem condições para a aferição da boa situação financeira da empresa, ou índices elevados que poucas empresas, ou nenhuma, terão condições de atender". (ob. cit., Ed. Del Rey, 4ª ed., BHte., 2.001, p. 311).*

Caso seja esse índice mantido, haverá manifesta afronta ao princípio da competitividade, já que se estará introduzindo ao certame exigência manifestamente excessiva e, como tal, restritiva do universo de competidores.



Em vista das considerações acima aduzidas, é evidente que o item ora questionado tem sua plausibilidade e não traz de forma alguma lesividade, ilegalidade ou dirigismo ao certame e ainda, com a exigência da garantia dará a Administração à segurança necessária ao contrato.

Vide sobre o tema os comentários do Professor Toshio Mukai:

*"Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo." (Vide MUKAI, Toshio. Estatutos Jurídicos de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 19, g.n.).*

Na mesma linha se posiciona o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar a disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.**

**1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).**

**4. Segurança concedida." (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.).**

**"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes.**

*Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes.*"  
(STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

Ainda o Professor Toshio Mukai leciona, citando o Professor Hely Lopes Meirelles, que:

*"O inciso I do par. 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93 veda expressamente a existência de qualquer cláusula ou condição que comprometa o caráter competitivo do procedimento licitatório (...). A existência de tais exigências contraria o princípio da igualdade a que o procedimento licitatório encontra-se vinculado. Nesse sentido é remançosa e pacífica a jurisprudência do STF.*

*Hely Lopes Meirelles diz que 'é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interesses e favoreçam outros'. (...)" (Licitações, As prerrogativas da Administração e os Direitos das Empresas Concorrentes, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1994, pp.31 e 33, g.n.).*

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilitem, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá ampliar a disputa, afastando, por conseguinte, qualquer cláusula editalícia ou medida em sentido contrário.

No entanto, como visto, a realidade do item ora questionado é sem dúvida alguma incompatível com o real sentido da própria Lei nº 8.666/93, bem como com a finalidade intrínseca ao certame, qual seja, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem que para isso tenhamos afronta a segurança financeira.

Devemos salientar que para a participação no presente certame, para o objeto licitado, há limitação de empresas, que são devidamente outorgadas para a prestação de Serviço Móvel Pessoal pela ANATEL.

Se mantida tal condição, a CLARO estará impedida de participar pela exigência de

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

**Claró-Brasil**



apresentação dos Índices LG e LC maiores que 1,0 (um), bem como outras operadoras do SMP também possuem tal situação similar, o que por si só viola todas as regras licitatórias, viciando o certame, e restringem a competição – sem que com isso possa interferir na capacidade financeira de Empresas Concessionárias e Autorizatrias de Serviços de Telecomunicações.

Esclarecemos que a Impugnante é empresa idônea e que se mantém na liderança no Mercado Nacional e Internacional, possuindo uma base de aproximadamente **68 milhões de acessos telefônicos no Brasil** e de **340 milhões de acessos telefônicos pelo mundo através de sua controladora, a América Móvel**, cumprindo em dia com suas obrigações financeiras de forma absoluta.

O Índice adotado não deverá ser a única forma de avaliação da capacidade financeira da Cia, uma vez que o Setor de Telecomunicações é muito específico.

O Patrimônio das empresas de Telecom está objetivamente em seus clientes.

A CLARO é empresa prestadora de serviços por natureza e não tem seu patrimônio imobilizado como se deseja espelhar pelos LG e LC, mas sim na geração de caixa que os seus clientes permitem.

Além disso, os investimentos em rede são muito altos, para a cobertura nacional a que se propõe a empresa, o que demanda um grande fluxo de Capital, tornando o Índice de Liquidez da CLARO, menor que o determinado pela Administração.

Tal fato pode ser comprovado pela mera observação às demais licitantes – editais – dos serviços de telecomunicações de Órgãos Federais, Estaduais e Municipais pelo País, que não usam como critério para avaliação financeira os índices apontados.

Entendemos que a Administração queira com todo o direito e legalidade se precaver de licitantes mal versados exigindo tal condição, mas o caso merece maior

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

Claro<sup>+</sup>-Brasil



**atenção, pois não se trata aqui de compra de resmas de papel ou mesmo de terceirização de mão-de-obra, mas sim de prestação de Serviço Móvel Autorizado – SMP, mediante outorga da Anatel, que fiscaliza e controla os serviços de forma rígida.**

Dessa forma, impõe-se, *in casu*, como única forma de se resguardar o pleno atendimento das diretrizes consignadas na Lei nº 8.666/93 - competitividade e vantajosidade - a aceitação de apresentação de GARANTIA, na forma da lei, como via alternativa para os índices em questão, para a comprovação de capacidade de cumprimento contratual e SEGURANÇA desejada pela Administração.

Diante do exposto, é medida de maior clareza e limpidez a presente impugnação, para que se ratifique o presente item e adéque ao mercado de Telecomunicações, pois do contrário está cerceando a participação de licitantes idôneas.

O princípio da isonomia ou igualdade deve ser seguido, pois está do art. 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica.

Tanto que ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegura no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar "*igualdade de condições a todos os concorrentes*".

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio da igualdade está intimamente ligado ao princípio da impessoalidade, pois oferecendo igual oportunidade a todos a Administração estará oferecendo também tratamento impessoal.

Tais princípios garantem ao administrador e aos administrados que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente seguidas por todos. Se a regra fixada não é respeitada ou encontra-se viciada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Nesta esteira, se faz necessária, para que não se afronte os princípios e normas atinentes à matéria, a correção dos equívocos descritos acima, retificando o presente edital, pois flagrantemente encontra-se em desacordo com o mercado de telecomunicação.

Pelo exposto, é medida de justiça e de atendimento aos preceitos legais a reforma do edital, que deve buscar clareza e objetividade, permitindo a participação de todos com igualdade.

### **3 – DO ITEM 1.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

#### **TERMO DE REFERÊNCIA**

##### **"1. DO OBJETO**

(...)

1.3"

Serve o presente para requerer seja esclarecida melhor a quantidade de aparelhos, pois a estimativa é de 02 (dois) *chips* com apenas pacote de voz para as centrais telefônicas, 01 (um) *chip* com apenas pacote de dados e 09 (nove) *chips* com pacote de dados e voz, com o fornecimento de aparelhos, porém não conseguimos definir precisamente a quantidade de aparelhos se são 12 (doze), conforme a soma dos *chips*, ou somente 09 (nove), referente aos *chips* com pacote de dados e voz.

Sendo assim, requeremos seja esclarecido este ponto.

### **4 – DO ENVIO DE APARELHOS PARA A APROVAÇÃO**

#### **TERMO DE REFERÊNCIA**

##### **"3. DOS APARELHOS CELULARES**

3.1 –

(...)

4.7.2 –

(...)

8.27

A

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

Claro<sup>1</sup>-Brasil



(...)

E”

Inicialmente, informamos que a solicitação de apresentação de aparelhos telefônicos para prévia aprovação da Administração, quedou-se por completo descompasso com o mercado de telefonia, pois nunca se viu regra tão fora de propósito e desnecessária.

Neste sentido, compete esclarecermos que as operadoras de Telefonia Móvel são empresas idôneas e consolidadas no Mercado, algumas delas são até mesmo Multinacionais, com grande conhecimento e tempo de prestação de serviço – sendo tal exigência equivocada e sem propósito.

E, cabe afirmarmos que os aparelhos fornecidos pelas operadoras são de amplo conhecimento de toda a sociedade, pois estão disponíveis no varejo, sendo que nas propostas já virão especificados quais os aparelhos que serão fornecidos e suas especificações de acordo com a necessidade da Administração.

Diante do exposto, tal item também viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, por estar em total descompasso com as regras do mercado.

Desta forma, requeremos seja facultada a apresentação de proposta com 03 (três) modelos de aparelhos para que, após a escolha, seja enviado o modelo eleito ao Contratante.

#### 5 – DO PRAZO PARA ENTREGAR OS APARELHOS

#### TERMO DE REFERÊNCIA

##### “4. DO RECEBIMENTO DO OBJETO

(...)

4.2”

Compete esclarecer que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicações, pois o mais comum e razoável é um prazo para entregar os aparelhos



de, ao menos, 30 (trinta) dias.

Dessa forma, prazo tão desproporcional e incomum causa transtorno às operadoras, pois logisticamente e administrativamente, nem sempre será possível atender a prazo tão diminuto, uma vez que deverá ser observado o fluxo de trabalho peculiar à esse mercado, que compreende, entre outras questões, a confecção e emissão do pedido, análise, avaliação dos serviços, disponibilidade de estoque e sistema logístico (definição de rota e entrega), sendo, portanto, mais legal e razoável a retificação de tal item.

Observe que tão penosa exigência viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Segundo a primeira diretriz *“a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida<sup>1</sup>”*.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário *“colibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)*

Pelo exposto, é medida de razoabilidade que se retifique o presente item de forma que ele atenda aos parâmetros do mercado nacional e ao bom senso.

## **6 – DA RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DOS APARELHOS**

### **TERMO DE REFERÊNCIA**

<sup>1</sup> Giovana Harue Jojima Tavarnaro, in *“Princípios do Processo Administrativo”*, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

Claró-Brasil



"5.3 –

(...)

5.5 –

5.5.1 –

(...)

8.27

(...)

B)"

Inicialmente, esclarecemos que as operadoras fornecem os aparelhos em comodato para melhor comodidade e praticidade da Administração.

Nesta égide, temos ciência de que os aparelhos são de propriedade e responsabilidade da Contratada – aparelhos que possuem garantia de 12 (doze) meses de fábrica.

Sendo assim, a CLARO não deseja furtar-se de suas obrigações, mas apenas requerer que todos os aparelhos que apresentarem defeito sejam enviados pela Contratante às assistências técnicas ligadas aos fabricantes dos equipamentos, para que sejam realizados as análises e eventuais consertos, seguindo o determinado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, caso haja a necessidade de reparo dos aparelhos, a responsabilidade pelo envio dele à assistência técnica do fabricante não pode recair sobre a Contratada, devendo o Edital ser devidamente retificado, atendendo-se, assim, aos preceitos do mercado das telecomunicações e ao bom senso.

Além disto, não é possível disponibilizar aparelhos em substituição temporária em caso de manutenção do aparelho original – pois não há como prever as ocorrências e isto oneraria o Contrato e geraria um desequilíbrio econômico-financeiro (o que é vedado por lei).





## **7 – DOS PAGAMENTOS**

***“16.1.3. O pagamento será efetuado pela Contratante em até 15 (quinze) dias, contados do aceite da Nota Fiscal/Fatura contendo o detalhamento dos serviços executados, através de boleto ou depósito bancário, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela Contratada.”***

### **ANEXO I**

***“7.4. As notas fiscais /faturas devem ser enviadas ao CAU/SC com prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data de pagamento.”***

### **ANEXO IX**

***“5.2. A nota fiscal/fatura deverá indicar os dados bancários da Contratada, para fins de depósito ou outra forma para realização dos pagamentos devidos. O pagamento será efetuado pelo Contratante em conta-corrente da Contratada, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do “atesto” da nota fiscal/fatura e dos respectivos documentos comprobatórios, desde que não haja fator impeditivo imputável à Contratada.”***

Primeiramente, cabe salientarmos que o instrumento convocatório diverge do disposto na Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

O art. 76 da referida Resolução determina os prazos e formas de entrega das faturas, conforme abaixo:

***“Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.”***

Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.

Ademais, os dispositivos são contraditórios e o do Anexo IX é equivocado quanto à

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 - Torres A e B  
Santo Amaro - Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP - Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

Claro-Brasil



forma de pagamento.

Aliás, o próprio Tesouro Nacional tem dado instruções nesse sentido, conforme transcrevemos abaixo:

DATA: 01/04/05

HORA: 12:47:38

USUARIO: GOMES  
PAGINA: 1

MENSAGEM: 2005/0156369 DA EMISSORA 170500  
COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINANCE  
EM 03/02/05 AS 18:12: POR LOUISE CAROLINE DE S E SILVA

ASSUNTO: PREVISAO DE PAGAMENTO POR OB FATURA EM EDITAIS DE LICITACAO

ESTA SECRETARIA TOMOU CONHECIMENTO DE EDITAIS DE LICITACAO CONTENDO CLAUSULAS QUE DETERMINAM O PAGAMENTO AA CONTRATADA SOMENTE POR MEIO DE CREDITO EM CONTA-CORRENTE.

ALERTAMOS QUE ESSAS CLAUSULAS FEREM O DIREITO DE PARTICIPACAO DO CERTAME LICITATORIO DAQUELAS EMPRESAS QUE ATUALMENTE SOH RECEBEM PAGAMENTOS POR MEIO DE ORDEM BANCARIA DE FATURA-OB.

NESSA FORMA, CONTRIBUINDO PARA QUE OS EDITAIS DE LICITACAO CONTENHAM A PREVISAO DE PAGAMENTO POR MEIO DE OB FATURA, SUGERIMOS A SEGUINTE REDACAO PARA CONSTAR NOS REFERIDOS EDITAIS:

"OS PAGAMENTOS SERAO CREDITADOS EM NOME DA CONTRATADA, MEDIANTE ORDEM BANCARIA EM CONTA CORRENTE POR ELA INDICADA OU POR MEIO DE ORDEM BANCARIA PARA PAGAMENTO DE FATURAS COM CODIGO DE BARRAS, UMA VEZ SATISFEITAS AS CONDICOOES ESTABELECIDAS NESTE CONTRATO.

PARAGRAFO UNICO. OS PAGAMENTOS, MEDIANTE A EMISSAO DE QUALQUER MODALIDADE DE ORDEM BANCARIA, SERAO REALIZADOS DESDE QUE A CONTRATADA EFETUE A CORRANCA DE FORMA A PERMITIR O CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS LEGAIS, PRINCIPALMENTE NO QUE SE REFERE AAS RETENCOES TRIBUTARIAS."

STN/COFEN

Isto porque o sistema de boleto permite a identificação mais ágil do pagamento e a retenção dos impostos diretamente. Assim, são menores os riscos de problemas relacionados às faturas.

Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

Claró-Brasil



Reguladora, e para que seja previsto que o pagamento ocorrerá via boleto/fatura com código de barras.

**8 – DO PRAZO PARA REPOR OS APARELHOS PERDIDOS, ROUBADOS, FURTADOS OU COM DEFEITOS POR USO INDEVIDO DELES**

**TERMO DE REFERÊNCIA**

"8.27

C)."

O prazo em questão é inexecutável, motivo pelo qual requeremos alteração para um prazo idêntico ao para entrega inicial dos aparelhos (de 30 dias) – já que o procedimento é o mesmo.

**9 – DO ENVIO DE DOCUMENTOS EM CONJUNTO COM AS FATURAS**

**ANEXO IX**

*"5.7. Para efeito de pagamento mensal, a Contratada deverá apresentar juntamente às notas fiscais/faturas, a seguinte documentação comprobatória: Certidão Conjunta de Tributos Federais e de Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT; Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos comprovando regularidade junto as Receitas Estadual e Municipal."*

Faz jus a presente impugnação tendo em vista que a exigência de envio das faturas conjuntamente com a documentação torna a logística da operadora bastante equívoca, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo para o atendimento deste item.

Desta forma, a logística desse processo de anexar à fatura documentação diversa é bastante dispendiosa para as operadoras.

Além disso, a solicitação em questão vai de encontro ao momento atual e às práticas relacionadas a preservação do meio-ambiente, pois exige-se o envio de documentos



impressos, que geram um gasto desnecessário de papel, já que a regularidade que se deseja averiguar através do envio dos documentos solicitados pode ser verificada pela internet, através de consulta ao SICAF.

Some-se ao fato de que a consulta pela internet evita o gasto de papel, ao fato de que ela oferta celeridade ao processo, evitando, por conseguinte, tanto desperdício de tempo.

Face ao exposto, é medida de razoabilidade que se retifique o presente item de forma que se atenda aos parâmetros do bom senso, com a permissão do envio das faturas sem documentação diversa, que pode ser facilmente retirada pela internet, via SICAF.

## 10 – DOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS

***“16.1.11. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula: (...)”***

### **ANEXO IX**

***“5.13. Nos casos de atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos, pelo Contratante, encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.***

***5.16. O valor dos encargos será calculado pela fórmula:***

***EM = I x N x VP, onde:***

***EM = Encargos moratórios devidos;***

***N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;***

***I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; e***

***VP= Valor da prestação em atraso.”***

Observe que os itens acima atendem ao previsto no art. 40, XIV, “c” da Lei nº 8.666/93.

Todavia, servimo-nos da presente para requerer a estipulação de penalidades e

atualização monetária para a hipótese mencionada acima, o que encontra respaldo na alínea “d” do dispositivo legal referido acima e abaixo transcrito:

*“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*III - sanções para o caso de inadimplemento:*

*(...)*

*XIV - condições de pagamento, prevendo:*

*(...)*

*c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;”*

Assim, a aplicação da multa por falta de pagamento para o SMP, em que a contratada não tenha incorrido para tanto, não pode ser de outra forma que o determinado na Portaria nº. 1960/96, do Ministério das Comunicações e aplicada de forma isonômica por todas as operadoras, ou seja: Aplicação de multa moratória de 2% sobre o valor do débito e os juros moratórios determinados pela Lei Brasileira, assim como demonstrado:

**A PORTARIA Nº. 1.960, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1996 - Dispõe sobre a multa por atraso de pagamento de conta ou fatura de prestação de Serviços Públicos de Telecomunicações.**

**Veja o Link abaixo:**

[http://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito\\_Telecomunicacoes/TextoIntegral/NOR/prt/minic\\_om\\_19961206\\_1960.pdf](http://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito_Telecomunicacoes/TextoIntegral/NOR/prt/minic_om_19961206_1960.pdf)

**PORTARIA Nº. 1.960, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1996 Dispõe sobre a multa por atraso**

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

Claro-Brasil



*de pagamento de conta ou fatura de prestação de Serviços Públicos de Telecomunicações O Ministro de Estado das Comunicações, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, Considerando a necessidade de uniformizar e disciplinar as obrigações recíprocas entre os usuários e as Concessionárias dos Serviços Públicos de Telecomunicações; e Considerando as condições favoráveis que se consolidam com a estabilidade da economia do País, resolve: Art. 1º A multa por atraso de pagamento de conta ou fatura de prestação de Serviços Públicos de Telecomunicações a seguir relacionados estará limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento) do valor da conta ou fatura, devida, uma única vez, no dia seguinte ao vencimento: - Serviço Público de Telex; - Serviço de Retransmissão Automática de Mensagens; - Serviço de Transmissão/Comunicação de Dados; - Serviço por Linha Dedicada; - Serviço de Repetição de Sinais de Televisão; - Serviço de Radiodifusão Sonora; - Serviço Móvel Celular; - Serviço Móvel Marítimo; e - outros serviços abertos ao público em geral. Art. 2º A Concessionária de Serviços Públicos de Telecomunicações que optar pela aplicação de multa em percentual inferior ao máximo permitido deverá, obrigatoriamente, observar as mesmas condições em toda a área de atuação, vedada a fixação de percentuais diferenciados por região, tipo de serviço ou categoria de assinante. Art. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se exclusivamente às Concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, revogando as disposições em contrário.*

SÉRGIO MOTTA Ministro das Comunicações

<http://www.mc.gov.br/legislacao/por-tipo/portarias/portaria-n-1-961-de-06-de-dezembro-de-1996>

Neste sentido, vale reforçar que a Advocacia-Geral da União deu parecer favorável à legalidade e legitimidade da multa, vide Ementa do Parecer Nº AGU/LA02/97 (Anexo ao Parecer GQ170), Processo nº 46000.009073/93MTb, abaixo transcrita:

*"EMENTA: Aplicação de multa moratória à Administração Pública por concessionária de serviço público. A posição do Tribunal de Contas da União, negando a possibilidade dessa aplicação. Os fundamentos do entendimento do TCU. Análise desses fundamentos. Verificação de sua inadequação para justificar o entendimento daquela Corte. Conclusão pela legitimidade e legalidade da imposição de multa moratória a pessoas jurídicas de direito público, quando inadimplentes, pelas concessionárias*

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:  
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B  
Santo Amaro – Cep. 04.709-110  
São Paulo, SP – Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)

Claro-Brasil



de serviços telefônicos, postais e de energia elétrica.” (grifo nosso).

Pelo exposto, faz jus que a Administração altere os referidos dispositivos.

### III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a CLARO solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária revisão ou alteração do Edital, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Florianópolis/SC, 14 de setembro de 2017.

  
CLARO S.A.  
CI: 8499378-6  
CPF: 010.025.939-13

40.432.544/0001-47

CLARO S.A.

RUA HENRI DUNANT Nº 780 - TORRE A E TORRE B  
SANTO AMARO - CEP: 04709-110

SÃO PAULO - SP